DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3581/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118231/2012
PROTOCOLO	: 1354596
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 037/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
CONTRATADA	: PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 73.396,72
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 037/2012, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2012 (fls. 87/91).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 037/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais elétricos no valor de R$ 73.396,72 (setenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 24 de abril de 2012 a 22 de outubro de 2012.

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4402/2016 (fls. 154/160).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB 2 DR JOÃOMJ – 21622/2016 (fls. 161/162), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 037/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais elétricos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 87).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 73.396,72 (setenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 87).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 24 de abril de 2012 a 22 de outubro de 2012, conforme definido na Cláusula Oitava (fl. 89).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 158):

Valor Contratado	R$ 73.396,22
Valor Empenhado	R$ 73.396,22
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 73.396,22
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 73.396,22

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 159), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva** do procedimento licitatório **Convite nº 037/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 083/2012,** celebrado entre o **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda** (CNPJ nº 26.834.259/0001-21), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito no item 4 desta análise.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 083/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda** (CNPJ nº 26.834.259/0001-21), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 161), *in verbis:*

> A par do exposto esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n° 083/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, tendo como ressalva a ausência do Subanexo XVII (Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, B, subitem 5, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);
>
> II - Pela **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n° 083/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

III - Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso I, artigo 44, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar n° 160/2012 ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, então Prefeito Municipal de Água Clara/MS, em face da remessa Intempestiva dos documentos eletrônicos a esta Corte Fiscal.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa, verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, razão pela deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 037/2012, da formalização contratual do Contrato Administrativo nº 083/2012 (fls. 87/91), celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda, CNPJ nº 26.834.259/0001-21, por seu Representante, Senhor Luis Alberto Camponez Petenatti, CPF nº 051.319.728-17, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator